



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2025

Súmula: Delibera sobre as Contas do Poder Executivo, referente ao Exercício Financeiro de 2023.

PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2025 de autoria da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o qual tem por finalidade a aprovação das Contas do Poder Executivo referente ao Exercício Financeiro de 2023.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

ANALISE DO TEMA

Trata-se de deliberação do Acórdão de Parecer Prévio nº 129/2025 S-1C do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarado no processo nº 177296/24TCEPR, referente as Contas do Poder Executivo Municipal do exercício financeiro do ano de 2023.



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Conforme consta, a Corte de Contas concluiu pela aprovação das contas com ressalva.

Sobre o tema, nosso Regimento Interno, a partir do art. 155, determina que:

Art. 173 - Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito e pelas entidades de administração indireta, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente do Poder Legislativo:

- I - determinará a publicação do Parecer Prévio, no Boletim Oficial do Município;
- II - anunciará a sua recepção, com destaque, em pelo menos um jornal de circulação na cidade e com a fixação de avisos à entrada do edifício da sede do Poder Legislativo, contendo a advertência do contido no inciso seguinte;
- III - encaminhará o processado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá por 60 (sessenta) dias, a disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Art. 174 - Terminado o prazo do inciso III do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1º - Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior.

§ 2º - Poderá a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º - Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º - A Comissão apresentará separadamente, projeto de decreto legislativo relativamente às contas do Poder Executivo e de cada entidade da administração indireta.

Art. 175 - Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

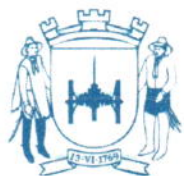
- a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e de votação, caso em que a Mesa Executiva, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;
- b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado;

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

- a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;
- b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa Executiva acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou na final, conforme o caso.

A Lei Orgânica estabelece que;

Art. 22 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

(...)

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

(...)

Art. 23 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

(...)

Art. 77 - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal. (Grifou-se).

Por fim, verifica-se que houve a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Município em jornal de circulação local a mais de 60 (sessenta) dias, nos termos de nosso Regimento Interno, sendo que não consta nenhuma manifestação ou questionamento a respeito.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, observando-se o quorum previsto no artigo 77 da Lei Orgânica.

Lapa, 03 de setembro de 2025.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 03/09/2025 10:41:11 -0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2621/2025
Data: 03/09/2025 - Horário: 14:52
Administrativo